



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROCESSO /2026

PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, no perímetro urbano e rural de Itaipulândia, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Infraestrutura."

O valor total é de R\$ 183.843,60 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de contratação feita pela Secretaria;
- Justificativa;
- ETP (Estudo Técnico Preliminar) –utilizado o modelo padronizado;
- Mapa de cotação;
- Informações complementares;
- Autorização expressa da Secretária para deflagração do processo licitatório;
- certificação de que há dotação orçamentária para a pretensa contratação;
- Minuta do Edital, Contrato e Anexos;
- Atestado de que se trata de serviço comum;

Decreto de designação de pregoeiro/agente de contratação e equipe de apoio.

Assim, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade do certame.

Era o que importava relatar. Passo a à análise devida.

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Quanto a finalidade e abrangência do parecer jurídico



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Importa asseverar que compete a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos às questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por conta disso, as manifestações desta assessoria, de um modo geral, devem ser compreendidas como sendo de natureza opinativa, portanto, não vinculantes para o gestor público, de modo que este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico desde que apresentadas as devidas justificativas e fundamentações¹.

Para a confecção da presente análise, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos².

Sendo assim, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos (sobretudo, no que pertine a legalidade e validade das exigências

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

²Cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de suas competências.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

editais e cláusulas contratuais) será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das fases do Processo Licitatório.

2.2. Quanto a regularidade da fase preparatória do Certame (artigo 18 da NLLC)

Nos termos apresentados na forma de justificativa à contratação, resta evidente e suficientemente clara a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece quais elementos e ou requisitos objetivos a serem indicados em todo e qualquer processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (grifei)



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Sobre o estudo técnico preliminar – ETP, conforme se depreende do art. 18, §2º, acima, são obrigatórios os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, quais sejam:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) Estimativas das quantidades para a contratação;
- c) Estimativa do valor da contratação;
- d) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Neste ponto, fora adotada “Minuta de ETP” padronizada, como forma de garantir o ideal cumprimento dos requisitos indicados pelo §1º do artigo 18, ainda que facultativos.

2.3. Da modalidade licitatória: Pregão Eletrônico

Ao se promover no âmbito Municipal a aplicação da NLLC, deve-se reconhecer que as diferenças entre as modalidades de licitação não se resumem a questões acessórias, tais como âmbito de publicação ou prazo para divulgação. Porque, em suma, as diferenças procedimentais retratam a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contratado.

Tem-se assim, que as diversas modalidades representam, na verdade, diferentes formas de estruturar o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa. De maneira que, as diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases. No entanto, qualquer que seja a espécie (“modalidade de licitação”), sempre nela se verificará etapas bem determinadas.

Na NLLC, as modalidades de licitação estão elencadas no **artigo 28** e não são fungíveis entre si, estando atreladas à satisfação de necessidades diferentes, o que se traduz na estrutura procedimental respectiva.

No caso em apreço, ante o registro formal da intenção da Administração de proceder à contratação de uma empresa para de serviço considerado comum, restando ainda, comprovado, que há condições de competitividade (várias empresas no mercado



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

que prestam o mesmo serviço), mostra-se pertinente o ajuste de todo o procedimento aos preceitos legais impostos à Modalidade Pregão (Eletrônico).

Isso porque, a NLLC reserva expressamente o uso dessa modalidade apenas quando houver certificação e comprovação de que o objeto a ser licitado é um objeto comum³, vedando, portanto, a adoção do pregão nas hipóteses em que o objeto não seja comum.

Nesse sentido, reforça também a melhor doutrina:

O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque, a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se por exemplo, os combustíveis e os programas/software de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente obter produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (JUSTIN FILHO, 2021, p. 445)

Como reforço ao argumento, importa salientar ainda, o entendimento há tempos consolidado, no sentido de que a existência de um “mercado competitivo” autoriza (ou melhor, exige) à adoção do Pregão. Raciocínio este que levado às últimas consequências, resulta na existência de apenas duas alternativas a serem seguidas pelo Poder Público: *ou existe mercado competitivo e se aplica o Pregão ou, não há*

³ Para *Marçal Justin Filho*, na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender as necessidades corriqueiras/comuns da Administração, de modo que, pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Vide artigo 6º da NLLC:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

mercado competitivo e se configura inviabilidade de competição, o que importaria em uma inexigibilidade de licitação.

Por derradeiro, pode-se afirmar que a adoção do pregão no caso em apreço, não foi feita de forma generalista por parte da Administração e que, as características diferenciais do pregão foram preservadas no certame, de modo que, *há declaração de que o objeto a ser licitado é um objeto comum e, há previsão de dissociação da fase competitiva em uma primeira etapa de formulação de propostas, a que seguem lances sucessivos.*

No mais, atendem-se à regra ao rito procedimental a que se referem os artigos 17 e 29 da NLLC.

2.4. Quanto ao critério de julgamento: Menor Preço

Muito embora a NLLC tenha delimitado **6 critérios de julgamento** que podem ser admitidos às licitações (cada qual objeto de disciplina em dispositivo legal e regulamentar específico) e, não tenha reconhecido explicitamente a relação entre as questões de modo de disputa (aberto ou fechado), da forma de licitação e do critério de julgamento.

Tem-se como certo que, as características da futura contratação e a finalidade concreta buscada pela Autoridade delimitam a margem de escolha relativamente ao critério a ser adotado, de maneira que, a escolha de um critério produzirá reflexos sobre a determinação do modo de disputa e sobre a forma de licitação.

O menor custo possível é ponto comum às licitações fundadas em critérios de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. Assim, toda vez que se adota esses critérios de julgamento das propostas, a Administração deve buscar o **menor desembolso de recursos** (ainda que na prática esse desembolso não corresponda a valores efetivamente arcados por ela, como é o caso em questão, onde quem vai custear a “Menor Mensalidade” é quem vai se cadastrar na plataforma para participar na condição de licitante).

Observamos que o critério de julgamento foi objetiva e explicitamente indicado no Edital (MENOR PREÇO GLOBAL)⁴, tais como as implicações complementares a ele inerentes.

⁴ O Menor Preço na NLLC é considerado o critério preferencial ao julgamento das licitações, o que importa dizer que, se julgará vencedora a proposta do licitante que ofertou o menor custo financeiro para o poder público, desde que, é óbvio, apresente proposta com todas as especificações.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

De fato o preço, no caso, representa fator de maior relevância para seleção da proposta mais adequada à necessidade indicada. Contudo, é preciso que a Secretaria assessorada se assegure suficientemente de que o MENOR PREÇO corresponderá, também, à MELHOR PROPOSTA.

De igual maneira, como já alertou a Corte de Contas em muitas de suas análises, processos licitatórios que importem em compra/aquisição de item combinando serviços de instalação, precisam estar muito bem justificados de forma evitar exigência editalícia indevida que culminará em restrição da competitividade e consequente majoração do preço a ser pago pelos cofres públicos.

No mais, a Administração deve proceder ao parcelamento do objeto em itens ou lotes, sempre que a natureza do objeto for divisível, com objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à sua habilitação ser proporcional ao parcelamento.

Sobre o tema, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifei)

Não podemos perder de vista também, a importância de uma boa pesquisa de preços, haja vista que a pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A metodologia adotada é de estrita responsabilidade do departamento de compras que é constantemente alertado e capacitado para realizar as pesquisas de preços de acordo com a legislação e entendimentos do TCE/PR e TCU.

2.5 Quanto ao Modo de Disputa – “Aberto”

O modo de disputa considera a etapa de competição, sem efetivamente considerar a apresentação das propostas e a análise preliminar das suas condições, que levam, depois, a análise dos valores ofertados.

Em todas as licitações, como não poderia deixar de ser, vez que umbilicalmente vinculado ao mecanismo adotado, sempre deve haver proposta formal, inicial e escrita. Essa proposta é a manifestação de vontade do licitante, em que apresenta à Administração suas condições, inclusive, valor.

No processo em questão, há a informação de que o modo de disputa será **ABERTO**⁵, de modo que os licitantes que se apresentarem e oferecerem proposta apresentarão novos valores por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes e decrescentes, estando, portanto, em consonância com as regras dos **artigos 20 e 21** da NLLC.

⁵ A utilização do modo de disputa aberto casa perfeitamente com a Modalidade Pregão (presencial ou eletrônico).



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Dito isso, atente-se quanto às hipóteses de desclassificação previstas no **artigo 59** da referida Lei, que poderão ocorrer tanto no momento da verificação da adequação dos licitantes ao Edital (**incisos I, II e V**) quanto no momento da verificação da aceitabilidade da proposta vencedora (**III e IV**).

2.6 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, o inciso I do mesmo artigo veda expressamente exigências que restrinjam a competitividade.

A jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência deve estar amparada em uma justificativa técnica sólida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), devendo ser proporcional e estritamente necessária ao objeto.

Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Da análise dos autos constata-se que inexistem condições que restrinjam a participação.

2.7 Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece como regra o **parcelamento do objeto** sempre que a divisão for técnica e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade. Contudo, a própria lei prevê exceções.

O artigo 40, § 2º, da referida lei, dispõe que o parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a necessidade de manter a padronização do objeto.

2.8 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

b) justificar a exigência nos autos;

c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;

d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>

Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

2.9. Quanto a regularidade da Minuta do Edital

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação deva conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No presente caso, a minuta do Edital satisfaz os requisitos acima elencados, tendo apresentado de um modo geral informações suficientes sobre: modalidade licitatória, sessão pública, definição do objeto, exigências para participação, proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, sanções administrativas e disposições gerais. Ademais o edital está devidamente acompanhado do Termo de Referência, da minuta do contrato e de outros anexos.

2.7. Da Minuta do Contrato

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem quais as suas cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A despeito disso, tem-se que a minuta do contrato administrativo abrange as referidas cláusulas necessárias e essenciais.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, opino pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do certame licitatório.**

Itaipulândia, 25 de junho de 2026.

CARLA ELIANE MOHR

OAB/PR 68248



EOS·SUITE GLOBAL

Protocolo de assinaturas

Documento assinado eletronicamente por meio da EOS Suite.



ASSINATURA ELETRONICA AVANÇADA

DATA:

25/06/2026 - 10:42:35 (GMT-03:00)

CPF:

***.995.399-**

Assinado por:

Carla Eliane Mohr

Codigo do Documento: 1075afed8ceec2458a0ae254f0f797a825ba5b2b1d13648ffb08773677399480

[Link de validacao de assinaturas](#)

Chave de validacao: 1075afed8ceec2458a0ae254f0f797a825ba5b2b1d13648ffb08773677399480

Protocolo: 171/2026

Documento assinado eletronicamente com amparo legal, nos termos da Lei n 14.063/2020, que reconhece a validade juridica das assinaturas eletronicas avancada e qualificada, sendo esta ultima baseada na Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil [MP n 2.200-2/2001](#)